

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 072 / 2016
3ª CÂMARA
SESSÃO DE 17/10/2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2262/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº :1/201510228
RECORRENTE: J.D.INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.
Provado nos autos a existência do ilícito tributário à luz dos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Inexistência de prova do recolhimento de imposto em favor do Estado do Ceará.
Por unanimidade, afastada a alegação de prazo legal extrapolado e de cerceamento do direito de defesa. Por unanimidade de votos foi conhecido o Recurso Ordinário interposto para negar-lhe provimento confirmando a decisão condenatória de primeira instância.

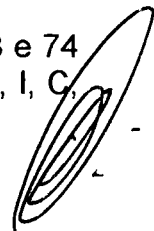
RELATÓRIO

A peça inicial do processo supra traz no seu relato a seguinte acusação fiscal:

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.

A Empresa deixou de recolher o ICMS apuração normal, referente aos meses de junho a outubro de 2012 no montante de R\$121.165,22 (cento e vinte e um mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), conforme relato detalhado em informação complementar em anexo".

O agente atuante indicou como dispositivo legal infringido, o art.73 e 74 do Decreto 24.569/97 tendo como penalidade o previsto no art. 123, I, C, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.



Nas Informações Complementares, vemos que o Auto de Infração tem como razão principal a **“falta de recolhimento do ICMS e multa do art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96.**

Enquanto passava por fiscalização, o autuado fez alterações no CNAE passando de varejista para indústria e refez suas informações fiscais através do SPED FISCAL e ajustes que geraram ICMS não recolhido.

O autuado apresentou IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO porque segundo defende, a lavratura do auto de infração extrapolou o prazo máximo legal para fiscalização, que é de 180 (cento e oitenta) dias tendo duração de 298 dias. Esse fato levaria à nulidade do auto de infração.

O prazo de duração de uma ação fiscal na conformidade com o Regulamento do ICMS, art. 821, §2º não pode ter prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.

O Julgador singular, julga a impugnação insubsistente, com a procedência do Auto de Infração abrindo prazo para a parte interpor Recurso.

A empresa J.D.INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA entrou com Recurso Ordinário, renovando sua defesa de que a Ação Fiscal extrapolou o prazo máximo legal para fiscalização assim como o Agente Fiscal não teria especificado o artigo e inciso do Decreto 24.569/97 que fora ferido.

O processo foi levado à Célula de Assessoria Processual Tributária, que analisando os dois pontos levantados pela empresa autuada disse:

- a) O Regulamento do ICMS foi modificado pela lei nº 13.537/2004 e especificamente sobre o assunto em pauta, traz no § 2º do seu art. 88 que:

“Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal”.

- b) A argumentação seguinte por parte do autuado é de que não há clareza e precisão no Auto de Infração não tem como prosperar uma vez que todas as informações se não estiverem no auto lavrado estão contidas nas informações complementares a esse Auto de Infração.

O Parecer nº41/2016 da Assessoria Processual Tributária é para receber o recurso ordinário, negando-lhe provimento, mantendo assim a decisão singular.

Em síntese é o relatório.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

ICMS.....	R\$ 121.165,22
Multa	R\$ 121.165,22
Total	R\$ 242.330,44

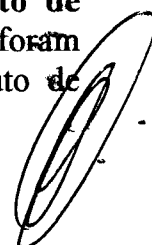
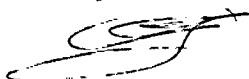
VOTO DO RELATOR

Meu **VOTO** com base nos documentos do processo e conforme o art. 88 §2º da lei nº 13.537/2004 é de que o Auto de Infração deve prosperar. Afasto a hipótese alegada de que a Ação Fiscal extrapolou o prazo legal assim como a alegação de cerceamento do direito de defesa porque presente os requisitos necessários para a validação. Sou pelo recebimento do Recurso para negar-lhe provimento confirmando a decisão do juízo singular.

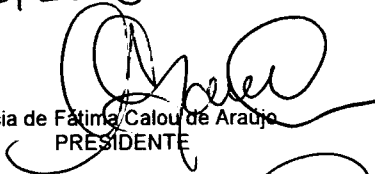
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos em que é recorrente J.D.INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ.

RESOLVEM os membros da 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Na análise do Recurso Ordinário, foi decidido em relação aos pedidos nele elencados: 1) quanto às **preliminares de nulidade suscitadas de que a Ação Fiscal extrapola do prazo legal**, foi afastada por unanimidade de votos, haja vista, que o prazo da Ação Fiscal, cumpre o que estabelece o artigo 88, § 2º da Lei 12.670/96 bem como o § 5º artigo 5º da Instrução Normativa 49/2011, vigente à época da autuação; 2) quanto ao **cerceamento do direito de defesa, por falta de clareza do Auto de Infração**, foi afastada por unanimidade de votos, considerando que foram preenchidos os requisitos necessários à validade e eficácia do Auto de Infração.

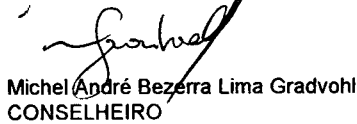


SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de
outubro de 2016. - 17/11/2016.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Ana Carolina Cisthe V. Nogueira
CONSELHEIRA


Teresa H. Carvalho R. Porto
CONSELHEIRA


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO RELATOR


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO